



Número: **0017819-04.2016.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **23/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Processo referência: **0017819-04.2016.8.14.0040**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO MOREIRA (APELANTE)		JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3234702	23/06/2020 14:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

### APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0017819-04.2016.814.0040.

**COMARCA: PARAUAPEBAS / PA.**

**APELANTE: ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO MOREIRA.**

**ADVOGADO: JOÃO PAULO SILVEIRA MARQUES - OAB/PA nº 16.008.**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

**ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.**

**RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE ACERCA DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO OPORTUNIZANDO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. INÉRCIA DO RECORRENTE. HIPÓTESE FÁTICA QUE PERMITE AFIRMAR SER UM CONTRASSENSO EXIGIR DO RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO MOREIRA**, nos autos da **Ação de cobrança de Seguro DPVAT** que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Parauapebas, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

**Razões às fls. ID 1296130 - Pág. 01/20**, em que o Recorrente sustenta, unicamente, ser merecedor da concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão por que requer a anulação da sentença e a devolução dos autos à origem para prosseguimento do feito.

**Sem Contrarrazões.**

Às **fls. ID 2424130 - pág. 1**, e com fundamento no art. 99, §2º, do CPC/2015, determinei a intimação do Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntasse aos autos documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência, contudo, consoante a certidão de fls. ID 2502693 - Pág. 1, o Recorrente deixou que o prazo transcorresse *in albis*.



**É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.**

Sem delongas, destaco que o presente recurso impugna, exclusivamente, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Apelante.

Com efeito, destaco que este Relator, às **fls. ID 2424130 - pág. 1**, oportunizou ao Apelante a possibilidade de comprovar o seu estado de miserabilidade jurídica, todavia, o mesmo permaneceu inerte.

Em casos como o ora em análise, saliento que o C. STJ possui entendimento pacificado no sentido de ser desnecessária a exigência de preparo recursal quando o recurso impugnar, unicamente, o indeferimento da justiça gratuita, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CUJO PREPARO NÃO FOI RECOLHIDO. DESERÇÃO. NÃO CABIMENTO SEM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ART. 99 DO CPC.

1. **"É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"** (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

**(STJ - AgInt no RMS 49168 / AC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado no DJe em 06/10/2016)**

Logo, resta inaplicável ao caso o art. 101, §2º, do CPC/2015, ante o particular contrassenso que seria exigir do Recorrente o pagamento do preparo para discutir o seu direito ou não acerca dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, resta patente que foi identificado tanto pelo juízo *a quo*, como por este Relator, indícios que afastassem a presunção relativa de que o Recorrente seria merecedor da concessão da justiça gratuita e, tendo lhe sido facultado a oportunidade para comprovação, permaneceu ele inerte, pelo que não resta outra via **senão a do indeferimento do pedido**.

**ASSIM**, ante todo o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, devendo ser mantido *in totum* os termos da sentença guerreada.**

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Belém/PA, 23 de junho de 2020.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO** Desembargador - Relator

